

**PROCESSO** - A.I. Nº 207090.0003/98-9  
**RECORRENTE** - REFRIOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO INOMINADO  
**ORIGEM** - INFRAZ SIMÕES FILHO  
**INTERNET** - 12.07.02

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0081-21/02

**EMENTA:** ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INOMINADO. O Recurso apresentado fora do prazo legal é considerado intempestivo, devendo ser arquivado pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular. Intempestividade corretamente decretada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Inconformado com a Decisão da 1<sup>a</sup> CJF, Acórdão nº 2195-11/01, o sujeito passivo interpôs um Recurso Inominado que foi arquivado em face da sua intempestividade.

No prazo legal, o recorrente apresentou esta Impugnação ao Arquivamento do seu Recurso, alegando que, tendo sido intimado, via AR, no dia 14/01/2000 [entendo que o ano que quis se referir é 2002], conforme cópia de envelope que continha a mencionada intimação, que anexou (fl. 2.127), e como o prazo previsto no art. 171, do RPAF/99 é de 10 (dez) dias, ao interpor o Recurso Inominado na data de 24/01/2002, não teria se verificado a intempestividade do mesmo.

A PROFAZ se pronunciou dizendo que, da análise dos autos, constatou que no AR de fl. 2.101 consta o recebimento da intimação acerca da Decisão da CJF em 08/01/02, não em 14/01/02, e tendo sido apresentado o Recurso Inominado em 24/01/02, este foi intempestivo.

Lembrou que a existência e a observância dos prazos processuais traduzem-se em segurança jurídica para ambas as partes litigantes, e concluiu afirmando que o argumento aludido pelo impugnante é incapaz de elidir a intempestividade do Recurso interposto, uma vez que o RPAF/99 estabelece no seu art. 166, § 1º, o prazo peremptório de 10 dias para a apresentação de Recurso. Opinou pelo Não Provimento da Impugnação.

## VOTO

Corroborando com o entendimento da Douta PROFAZ, verifico que o instrumento de intimação emitido para conhecimento da Decisão proferida pela 1<sup>a</sup> CJF, deste CONSEF, foi recebido pelo contribuinte em 08/01/02, conforme AR apenso à fl. 2.101 dos autos, documento hábil para comprovação da sua efetiva entrega, pois identifica o seu recebedor, com a aposição do respectivo número da Carteira de Identidade.

O “envelope” anexado pelo impugnante (fl. 2.127), onde consta a expressão “recebido 14/01/02”, não se presta ao fim pretendido, pois não é o instrumento de prova adequado a identificar a data da efetiva entrega da intimação.

O art. 166, § 1º, do RPAF/99, determina que, do julgamento do Processo Administrativo Fiscal, será cientificado o sujeito passivo, com fornecimento de cópia do Acórdão, e este terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar o débito e de 10 (dez) dias para interpor Recurso, se cabível.

Já o art. 173, I, do mesmo Regulamento, preconiza que não se tomará conhecimento do Recurso que for interposto intempestivamente, e o seu § 1º, estabelece que apurada a intempestividade, será o Recurso arquivado pelo órgão preparador, mediante despacho circunstaciado da autoridade competente, ressalvado o direito do interessado de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Conselho de Fazenda Estadual, sendo que o recorrente utilizou este direito e impugnou o arquivamento do seu Recurso Inominado, porém, deixou de lograr êxito no intuito de elidir a intempestividade.

Ante o exposto, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação ao Arquivamento do Recurso Inominado.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Inominado apresentado para o Auto de Infração nº 207090.0003/98-9, lavrado contra **REFRIO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$183.296,20, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$5.162,96, prevista no art. 61, II, “b”, da Lei nº 4.825/89 e 60% sobre R\$178.133,24, prevista no art. 61, VIII, “a”, e II, “d”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ